



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.009068/2005-41  
**Recurso n°** 502.233 Voluntário  
**Acórdão n°** **2102-001.483 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 23 de agosto de 2011  
**Matéria** IRPF – RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE  
**Recorrente** NAELE OCHOA PIAZZETA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2001

RETENÇÃO IRPF. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

É ônus do contribuinte comprovar, através de documentação hábil e idônea, que sofreu retenção de imposto de renda no valor informado em DIRPF. Ademais, não há previsão legal para o reajustamento da base de cálculo do imposto pela pessoa física beneficiária do rendimento quando a fonte pagadora não assumiu o ônus do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente.

Assinado digitalmente

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator.

EDITADO EM: 21/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Atilio Pitarelli e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 121 a 128, interposto contra decisão da DRJ em Porto Alegre/RS, de fls. 112 a 116, que julgou procedente o lançamento de IRPF de fls. 102 a 109 dos autos, lavrado em 16/08/2005, relativo ao ano-calendário 2001, com ciência da RECORRENTE em 06/10/2005 (fl. 63).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 70.457,24, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e a multa de ofício de 75% (fl. 102).

De acordo com o demonstrativo das infrações de fl. 105,, o lançamento teve origem a partir da seguinte constatação:

*“DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CONFORME SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/10 RF/DISIT 125, A CONTRIBUINTE DEVERIA APRESENTAR O COMPROVANTE DE RENDIMENTOS EMITIDO PELA FONTE PAGADORA, PARA PODER COMPENSAR O IMPOSTO NA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. CONFORME INFORMAÇÃO DA CONTRIBUINTE, ELA NÃO RECEBEU TAL COMPROVANTE, NÃO SENDO COMPENSÁVEL O VALOR DO IMPOSTO.*

*ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 12, INCISO V DA LEI 9.250/95.”*

A fiscalização também efetuou a seguinte alteração, sem, contudo, imputar infração (fl. 104):

*“\*\* ALTERAÇÃO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA \*\**

*O VALOR DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS FOI ALTERADO, CONFORME DESCRITO NAS MENSAGENS CONSTANTES DESTES DOCUMENTOS. CONFORME SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/10 RF/DISIT 125, O REAJUSTE DO VALOR RECEBIDO ATRAVÉS DO TERMO DE ACORDO, ESTÁ VINCULADO A APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE RENDIMENTOS, EMITIDO PELA FONTE PAGADORA. **COMO A CONTRIBUINTE NÃO O POSSUI, O VALOR RECEBIDO***

**DO TERMO DE ACORDO A SER DECLARADO NÃO PODE SER REAJUSTADO, DEVENDO A CONTRIBUINTE DECLARAR O VALOR DO ACORDO, OU SEJA R\$ 120.000,00.**” (Os grifos não constam no original.)

Em decorrência do auto de infração, foram alteradas as seguintes linhas da declaração da RECORRENTE: (i) rendimentos recebidos pessoas jurídicas de R\$ 278.152,08 para R\$ 233.131,40; e (ii) imposto de renda retido na fonte de R\$ 66.065,47 para R\$ 21.044,79. Assim, foi apurado o imposto suplementar no valor de R\$ 29.838,33 em substituição ao valor de imposto a restituir de R\$ 2.801,66 inicialmente apurado pela RECORRENTE (fls. 103 e 106).

## DA IMPUGNAÇÃO

Em 01/11/2005, a RECORRENTE apresentou, tempestivamente, a sua impugnação de fls. 01 a 06, através de procurador constituído à fl. 65.

Em suas razões, a RECORRENTE alegou, em suma, a matéria de defesa transcrita a seguir:

*“Cuida-se de auto de infração procedido em razão de alegada falta de pagamento de imposto de renda retido na fonte, relativamente aos fatos geradores ocorridos em 12/2001, no dia 18/12/2001, correspondentes ao pagamento de acordo trabalhista firmado entre a impugnante e o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul.*

*A impugnante, à época em que exercia a advocacia, e nessa qualidade, foi contratada pelo Sindicato dos Profissionais de Enfermagem Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul (...) para representar, perante a Justiça do Trabalho, os interesses jurídicos de filiados à nominada entidade sindical.*

*Ocorrendo a quebra da relação contratual em decorrência de denúncia desmotivada por parte do Sindicato, a impugnante propôs distintas ações de cobrança de honorários, (...) firmaram acordo extrajudicial visando terminarem os indicados litígios entre as partes, mediante o qual ficou reconhecido o direito da impugnante à percepção dos honorários postulados judicialmente, cujos valores foram estabelecidos no total de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), sendo ainda que a impugnante responsabilizou-se exclusivamente, pelo pagamento dos honorários advocatícios devidos aos profissionais por ela contratados para patrocínio das mencionadas ações de cobrança, tudo conforme disposto nas*

*cláusulas do instrumento de Termo de Acordo em anexo (doc. 1).*

*O pagamento foi efetuado no total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), não tendo sido procedida, pelo sindicato, qualquer retenção do Imposto sobre a Renda na modalidade fonte, o que ensejou, posteriormente, o envio de correspondência àquela entidade solicitando-se a entrega do correspondente Comprovante dos Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte. Até agora não recebido.*

*Tendo em conta que a transação acima noticiada foi estabelecida de forma a que a impugnante fosse paga em importância inferior àquela a que teria direito, visto que a sentença de mérito condenou o Sindicato no pagamento de R\$ 175.965,88, acrescidos de juros e correção monetária, é certo afirmar que a vontade de contratar, como é fácil pressupor, esteve conduzida pela anuência em receber R\$ 120.000,00 **líquidos** de qualquer desconto, ademais que, em sentido contrário nada se dispôs no instrumento contratual.*

*Merece relevo a atitude da ora Impugnante que, antes do prazo final da obrigação tributária, protocolou consulta (interpretação da Legislação) IRRF junto a Secretaria da Receita Federal de sua comarca no dia 16/04/2002, a qual recebeu o número 11080.004565/2002-18 de processo administrativo, sendo proferida a solução da consulta, SRRF/ 10ª RF/DISIT Nº 125 em 30 de outubro de 2002.*

*(...) quanto a responsabilidade tributária no caso de pagamento de rendimentos sujeitos ao imposto de renda na fonte o Código Tributário Nacional define precisa e claramente esta obrigação tributária em seu artigo 121 c/c art. 45 § único, bem assim também o Parecer Normativo nº 1 - SRF DOU 25/09/2002 (doc. 3), cuja observância é obrigatória aos servidores da Receita Federal, pois exprime a posição de seu superior hierárquico máximo:*

*(...)*

*Veja-se que a falta de retenção do imposto foi verificada e comunicada quando da consulta da Impugnante, realizada antes do prazo final de sua obrigação tributária, ocorrida em 30/04/2002.*

*E, na medida em que a consulta científica o fisco, ou seja, comunicada a Secretaria da Fazenda em 16/04/2002, conforme protocolo de Consulta de interpretação da Legislação IRRF (doc. 4), recaiu a partir de então sobre a fonte pagadora a responsabilidade da retenção e o devido recolhimento do tributo, conforme determinação legal e jurisprudencial. (...)" (Os grifos não constam no original).*

Com base, em síntese, nos argumentos transcritos, a RECORRENTE defende a improcedência do lançamento.

O acordo mencionado pela RECORRENTE encontra-se acostado às fls. 08 a 13. Já a consulta formulada pela mesma, bem como a resposta da Superintendência Regional da Receita Federal, encontram-se às fls. 45 a 48 e fls. 90 a 98, respectivamente. A cópia da declaração de ajuste anual da RECORRENTE, referente ao ano-calendário 2001, compõem as fls. 71 a 73.

## DA DECISÃO RECORRIDA

A DRJ, às fls. 112 a 116 dos autos, julgou procedente o lançamento do imposto, através de acórdão com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
- IRPF*

*Exercício: 2002*

*Ementa: RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE -  
FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE.*

*Não há previsão legal para o reajustamento da base de cálculo do imposto quando a fonte pagadora não assumiu o ônus do imposto.*

*Lançamento Procedente”*

Nas razões do voto do referido julgamento, a autoridade julgadora observou que, nos termos do da Cláusula Terceira do acordo de fls. 08 a 13, a RECORRENTE recebeu o valor líquido de R\$ 120.000,00, não tendo sido efetuado, pelo Sindicato, qualquer retenção do imposto retido na fonte. E continuou afirmando que:

*“(…) A autuada na DIRPF/2002 (fl.84) procedeu ao reajuste da base de cálculo, tributando o montante de R\$ 165.020,68, ou seja: R\$ 120.000,00 mais o IRF de R\$ 45.020,68 sem que houvesse a retenção e o recolhimento de tal valor compensado com o imposto devido apurado na declaração. Também pleiteou ela a dedução (livro Caixa) da quantia de R\$ 20.000,00 correspondente aos honorários advocatícios de que trata o § 1º da cláusula terceira acima transcrita.*

*O art. 725 do RIR/99 determina que:*

*Reajustamento do Rendimento*

*Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo*

*rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº 4.154, de 1962, art. 52, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º).*

*Dessa forma, somente cabe o reajustamento da base de cálculo quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, o que no presente caso não ocorreu. Além do mais, tal reajustamento compete à fonte pagadora e não à pessoa física beneficiária do rendimento, como pretende a litigante.*

*Portanto, tendo a interessada percebido o valor líquido estabelecido no referido 'Acordo' e não tendo a fonte pagadora procedido qualquer retenção na fonte, o montante correto a tributar é de R\$ 120.000,00 não cabendo, como quer a defesa, compensar imposto não retido e nem imposto cujo ônus não foi efetivamente assumido pelo Sindicato.*

*(...)*

*Portanto, com base na legislação retro citada e tendo a interessada auferido a quantia líquida de R\$ 120.000,00 e inexistindo imposto a compensar correspondente a esse rendimento, não cabe alteração alguma no lançamento.*

*Quanto às alegações de que 'sua anuência em receber R\$ 120.000,00 líquidos de qualquer desconto' e de que 'em sentido contrário nada se dispôs no instrumento contratual', deve ser observado que as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (art. 123 da Lei nº 5.172/66 do CTN).*

*Importante ressaltar que tal entendimento está em conformidade com a Solução de Consulta (processo nº 11080.004565/2002-18) formulado pela contribuinte relativamente a essa matéria. (...)"*

Desta forma, a autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento de IRPF.

## **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 08/06/2009, através do "Aviso de Recebimento" de fl. 120, apresentou o recurso voluntário de fls. 121 a 128, em 01/07/2009.

Em suas razões, a RECORRENTE reiterou o alegado em sua impugnação, e destacou:

“(…)

11. O não recolhimento, ou recolhimento e não envio da declaração de retenção e DIRF pela Pessoa Jurídica que pagou o rendimento à Recorrente, nada tem a ver com crédito, eis que a porcentagem de 27,5% do valor do IR-Fonte, nunca incorporou o patrimônio da Recorrente.

12. Deve ficar muito claro que a decisão recorrida somente não reconheceu o reajuste da base e a compensação do IR-Fonte pelo fato da ausência das declarações de retenção na fonte, cujo ônus de emissão é da fonte pagadora.

13. A regra do Art. 55 da Lei 7.450/85 não se aplica ao caso concreto, dado que, como a própria decisão recorrida confirma, a obrigada à retenção na fonte não apenas não o fez, como não recolheu o valor ao fisco.

14. A relação do tomador com o Fisco, englobando a obrigação do recolhimento do IR-Fonte e envio de declarações ao Fisco (DIRF) e declaração de retenção à Recorrente, jamais podem limitar o direito ao crédito da Recorrente.

15. O envio da declaração de retenção na fonte pelo tomador ao prestador de serviço constitui obrigação sobre a qual a Recorrente não tem controle.

(..)

17. A fonte pagadora é quem tem relação jurídica obrigacional para com o Fisco.

(…)

20. Os créditos de IR-Fonte utilizado para fins de compensação no presente feito estão suficientemente comprovados.

21. Deve ficar claro que a obrigação de informar e realizar a retenção na fonte é da fonte pagadora, sendo que a não apresentação configura desrespeito a dever instrumental à fiscalização acarretando inclusive em multa como previsto na Instrução Normativa SRF 146/99 em seu Art. 10º. (...)”

Pública. Este recurso voluntário compôs o lote, sorteado para este relator em Sessão

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

A demanda se resume ao aproveitamento de valor que corresponderia à retenção de imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 45.020,68, referente ao rendimento recebido pela RECORRENTE – pago pelo Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul –, no valor de R\$ 120.000,00, nos termos do acordo de fls. 08 a 13.

A RECORRENTE afirma que o valor recebido seria líquido. Assim, como não recebeu da fonte pagadora qualquer comprovante de rendimentos pagos e retenção de imposto na fonte, formulou consulta perante a Receita Federal (fls. fls. 45 a 48) questionando se deveria “*informar em sua Declaração de Ajuste Anual, relativa ao ano de 2001, quanto aos valores objeto do acordo extrajudicial, um rendimento bruto tributável equivalente a R\$ 165.020,68 e um Imposto de Renda Retido na Fonte no total de R\$ 45.020,68*”.

No entanto e contrariamente à interpretação da RECORRENTE, em resposta à sua consulta, a Receita Federal orientou-a a informar/aproveitar na sua declaração de ajuste do imposto tão somente o valor verdadeiramente retido; *verbis*:

“(…)

*14.1. A consulente somente deve informar em sua Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, ‘quanto aos valores objeto do acordo extrajudicial’ firmado entre ela e o citado Sindicato, o rendimento pelo seu valor reajustado, compensando o imposto considerado ônus do referido Sindicato, caso possua comprovante de rendimentos emitido em seu nome por esse Sindicato, onde esteja consignado o rendimento pelo seu valor reajustado e o imposto correspondente – efetivamente assumido pelo Sindicato.*

*14.2. Caso a consulente não possua mencionado documento (o Sindicato não o teria fornecido), ela deve informar nessa Declaração de Ajuste Anual, como rendimento tributável, a quantia efetivamente percebida, ou seja, R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), não existindo, nesse caso, imposto a compensar correspondente a esse rendimento.*

(…)”

No entanto, não há nos autos qualquer comprovação de que o referido Sindicato recolheu o imposto retido na fonte no valor de R\$ 45.020,68. Ao contrário, pelas razões da RECORRENTE é possível constar ser sua tese a “responsabilidade tributária” exclusiva da fonte pagadora, como se tivesse suportado o ônus do tributo; o que não é verdade. Sendo assim, não se pode afirmar com certeza que a RECORRENTE recebeu o valor bruto de R\$ 165.020,68, e que foi descontado, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o valor de R\$ 45.020,68. Da análise dos fatos e informações extraídas dos autos, a única interpretação

possível é que a RECORRENTE recebeu o valor de R\$ 120.000,00, como estava previsto e acordado em instrumento particular.

Portanto, agiu certo a autoridade lançadora ao tributar o valor de R\$ 120.000,00 no lugar da quantia de R\$ 165.020,68, tendo em vista que aquela foi a efetivamente recebida pela RECORRENTE. Consequentemente, como não houve qualquer retenção do imposto sobre o valor de R\$ 120.000,00, a fiscalização glosou, corretamente, o valor de R\$ 45.020,68 declarado pela RECORRENTE como imposto retido na fonte.

Ora, se foi houvesse o desconto do valor de R\$ 45.020,68 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte quando do pagamento dos valores homologados por acordo extrajudicial, a RECORRENTE deveria documentalmente provar.

Sobre a comprovação do imposto retido na fonte, importante transcrever o teor do art. 87, § 2º, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), que possui fundamentação legal no art. 55 da Lei nº 7.450/85, *verbis*:

*“Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):*

*(...)*

*§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).”*

Portanto, sem a comprovação de que houve a efetiva retenção de R\$ 45.020,68 a título de IRF, não pode a RECORRENTE pretender deduzir tal valor em sua declaração de ajuste anual.

Ademais, o art. 725 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) prevê que:

*“Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º).”*

Portanto, acertou a autoridade julgadora de primeira instância, devendo ser

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo em sua integralidade a decisão da DRJ.

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

Processo nº 11080.009068/2005-41  
Acórdão n.º **2102-001.483**

**S2-C1T2**

Fl. 142

---